



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.674613/2011-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.570 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente NEC LATIN AMERICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA

A compensação é uma das opções que os contribuintes têm como forma de extinção do crédito tributário, conforme previsão contida nos arts. 156 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), exigindo-se a certeza e a liquidez dos créditos a compensar. E, havendo insuficiência de crédito a compensar não se reconhece o direito creditório

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-007.566, de 19 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10880.674605/2011-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Marcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de

Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente à compensação de débito declarado, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de PIS/Cofins.

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passa-se a reproduzir parte do relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

(...)

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Cientificado da decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

1) No trabalho realizado pela fiscalização, o Auditor Fiscal tomou como base somente as informações contidas na DIPJ e no DARF pago, sem se atentar, data vênica, à averiguação dos fatos como determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional, que determina que a verdade material seja sempre perseguida pela fiscalização.

2) O referido recolhimento indevido decorreu da inobservância da Manifestante às regras de tributação do PIS/Cofins quando das operações de venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus.

3) No ano de 1967 foi editado o Decreto-lei no. 288 que criou no interior da Amazônia, um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitiam o desenvolvimento dessa região em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores dos seus produtos: Para tanto, criou-se uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, conhecida como Zona Franca de Manaus.

4) Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o art. 40 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) manteve todos os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus pelo prazo de 25 anos, nos exatos termos do Decreto-lei no. 288/67.

5) Ocorre que, quando da edição da Lei no. 9.718/98, que compilou as legislações, atinentes ao PIS e a COFINS, esta nada dispôs a respeito da isenção dessas contribuições relativamente às operações de exportações e com a Zona Franca de Manaus.

6) Com o objetivo de preencher essa lacuna, o Poder Executivo editou em 29/06/99 a Medida Provisória no. 1.858-6, expressamente isentando as operações de exportação, e vedando a aplicação da isenção às receitas decorrentes das vendas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus.

7) Visando a manutenção dos incentivos fiscais, o Governo do Estado do Amazonas impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) no.

2.348-9, sob a alegação de que uma Medida Provisória não poderia alterar o texto constitucional, que para tanto seria necessária uma Emenda Constitucional.

8) Assim, em 7 de dezembro de 2000, o Supremo Tribunal Federal - STF concedeu medida cautelar anulando os efeitos da Medida Provisória.

Dessa forma, em 20 de dezembro do ano foi reeditada a Medida Provisória (no. 2.037-25) que passou a não mais fazer restrições à aplicação da Isenção às vendas para a Zona Franca de Manaus.

9) Independentemente de toda discussão jurídica em torno do assunto a Manifestante não se atentou a toda essa contenda e até o final do ano calendário de 2006, oferecia à tributação a totalidade de suas receitas, sem segregar àquelas oriundas das vendas para Zona Franca de Manaus.

10) No início do ano-calendário de 2007 a Manifestante efetuou um levantamento minucioso de todas as suas operações de venda de mercadoria para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus no período compreendido entre os anos-calendário de 2001 a 2006.

11) É Certo que a Manifestante deveria ter efetivado a retificação de sua DIPJ para fazer constar a correta base de cálculo da contribuição, contudo, o equívoco formal não pode e não deve se sobrepor à verdade material dos fatos, qual seja, que a Manifestante equivocadamente tributou suas operações de venda de mercadorias com destino às empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus.

Ao final, requer que seja a presente manifestação de inconformidade provida de modo que se afaste a glosa do crédito efetuada pela autoridade fiscal, ao reconhecer o direito ao crédito pleiteado pela Manifestante, uma vez que, como demonstrado, este é decorrente da tributação de operações de venda para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, e, portanto, alcançados pelo instituto da isenção.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001 CREDITO JÁ UTILIZADO EM OUTRO PERDCOMP. DUPLICIDADE.

Comprovado que o crédito em questão foi integralmente utilizado em outro per/dcomp, não restando valor disponível, não se homologam as compensações declaradas.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese, que tem direito ao crédito, devendo homologar seu pedido de crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido

Em apertada síntese, a contribuinte aduz ter direito ao crédito aduzindo:

O PER de número 27493.53578.261206.1.2.04-5909 foi transmitido em 26/12/2006. Posteriormente a DCOMP 10106.82323.270208.1.3.04-0594 foi transmitida em 27/02/2008, utilizando-se do crédito então objeto de pleito de restituição, para fins de compensação com outros tributos devidos.

De fato, a DCOMP 10106.82323.270208.1.3.04-0594 utilizou completamente os créditos a restituir do PER 27493.53578.261206.1.2.04-5909, mas assim como a DCOMP foi homologada pela autoridade administrativa da Receita Federal, deve também o PER ser homologado.

Isso porque o PER 27493.53578.261206.1.2.04-5909 é a base do crédito homologado por meio da DCOMP 10106.82323.270208.1.3.04-0594. Nestes termos, a questão de insurgência é mais de lógica jurídica do que monetária.

Isso é, de fato, após as homologações das compensações que tiveram por base o PER 27493.53578.261206.1.2.04-5909, é de se reconhecer que nada há que restituir. Mas o pedido de restituição não é improcedente, uma vez que as origens

de crédito subsistem válidas. O que deve ser declarado é a homologação do PER, mas sem saldo a restituir devido.

De outro giro, o pleito foi negado diante do fato da contribuinte já ter utilizado o crédito anteriormente, nesse sentido a decisão DRJ:

De acordo com pesquisas nos sistemas de controle da RFB, verifica-se que o contribuinte apresentou, em 21/12/2006, DCTF Retificadora gerando um crédito de R\$ 1.152,33, de pagamento indevido ou a maior referente ao DARF de PIS no valor total de R\$ 630.782,43. Entretanto, o sistema SCC efetuou o batimento das informações constantes nos sistemas da SRF e constatou que o crédito de pagamento indevido ou a maior, resultante desta retificação de DCTF, foi integralmente utilizado no PER/DCOMP nº 10106.82323.270208.1.3.04-0594, conforme especificado no presente Despacho Decisório.

O contribuinte apresenta em sua manifestação de inconformidade somente argumentos referentes ao mérito da procedência do crédito. Entretanto, não cabe neste processo tal discussão, pois o crédito pretendido pelo contribuinte já foi apreciado no PER/DCOMP nº 10106.82323.270208.1.3.04-0594, cuja análise resultou na sua HOMOLOGAÇÃO TOTAL.

Desta forma, não há crédito disponível visto que o crédito pleiteado já foi integralmente utilizado na DCOMP nº 10106.82323.270208.1.3.04-0594 e sua eventual homologação neste processo constituiria indevida utilização do crédito em duplicidade.

A compensação é uma das opções que os contribuintes têm como forma de extinção do crédito tributário, conforme previsão contida nos arts. 156 e 170 do CTN, exigindo-se a certeza e a liquidez dos créditos a compensar. Existindo insuficiência de crédito a compensar não se reconhece o direito creditório.

Ante todo o exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator